



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/161 (CONTJOR-TV)

Participação contra o Porto Canal por violação do dever de rigor informativo na publicação com o título “Revolução nos transportes da AMP. UNIR substitui cerca de 30 operadores privados da região”, publicada no dia 1 de dezembro de 2023 na rede social Instagram

Lisboa
4 de abril de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/161 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra o Porto Canal por violação do dever de rigor informativo na publicação com o título “Revolução nos transportes da AMP. UNIR substitui cerca de 30 operadores privados da região”, publicada no dia 1 de dezembro de 2023 na rede social Instagram

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 2 de dezembro de 2023, uma participação contra o Porto Canal (doravante, Denunciado) por violação do dever de rigor informativo na publicação com o título “Revolução nos transportes da AMP. UNIR substitui cerca de 30 operadores privados da região”, publicada no dia 1 de dezembro de 2023 na rede social Instagram.
2. Considera o Participante que «(...) o Porto Canal infringe neste momento os direitos de autor de alguns entusiastas de transportes ao usar as suas fotos nas suas publicações de Instagram sem referir os respetivos autores».
3. No entender do Participante, isto constitui «(...) uma falta suprema de ética jornalística e que não deve ser descredibilizada».

II. Oposição

4. Notificado para se pronunciar sobre a participação em apreço, o Denunciado respondeu dizendo que «[o] trabalho foi realizado por dois jornalistas, o que resultou em falhas de comunicação que agora são notórias».

5. Mais disse que «[d]o que se conseguem recordar, foram usadas fotos das redes sociais, do site oficial das transportadoras e flickr (site para o qual a Porto Canal está autorizada a usar), sendo que, a esta distância, nenhum dos jornalistas consegue precisar de onde tirou cada uma».
6. Refere que «[a] notícia abordava as diferentes transportadoras da área metropolitana do Porto, não sendo possível deslocar um fotógrafo a cada uma, foi necessário recorrer aos locais mencionados acima».
7. Alega que «[o] trabalho foi iniciado por um jornalista e terminado por outro, o que levou a um lapso relativamente à passagem de informação que permitisse a identificação das fotos, o que levou a que nenhum fosse identificado».
8. Diz também que «[o] Porto Canal está inteiramente disponível para colocar os autores e as fontes usadas como, de resto, é seu hábito».
9. Conclui requerendo o arquivamento do processo.

III. Análise e Fundamentação

a) Questão Prévia

10. Na participação em apreço é suscitada uma eventual violação, por parte do Denunciado, de direitos de autor na utilização das fotografias.
11. Por ofício n.º SAI/ERC/2023/8491, de dia 14 de dezembro de 2023, foi o Participante informado que o objeto de análise do Regulador no presente processo recai sobre uma eventual violação do dever de rigor informativo, em especial do dever de identificar as fontes de informação, e não na apreciação relativa à eventual violação de direitos de autor, matéria que exorbita o âmbito de competências da ERC.

b) Descrição da Peça

12. No dia 1 de dezembro de 2023, o Denunciado publicou na rede social Instagram uma publicação sobre uma nova rede de autocarros, a UNIR, que irá entrar em serviço após o concurso público ter sido lançado em 2020.
13. A publicação é ilustrada com um conjunto de 9 fotografias, que mostram os autocarros de alguns dos diferentes operadores privados rodoviários que operavam no setor, e que agora vão ser substituídos pela nova rede de autocarros anunciada.
14. Não é atribuída fonte ao conjunto de fotografias utilizadas na publicação.

c) Análise e Fundamentação

15. No caso em análise, considera o Participante que o Denunciado publicou um conjunto de fotografias na sua rede social de Instagram, sem indicar os autores dessas fotografias.
16. Nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa¹ «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação (...)».
17. Neste caso competirá ao Regulador verificar se o Denunciado deu cumprimento aos deveres de rigor informativo a que está sujeito, designadamente, o dever de identificar as fontes de informação.
18. Estabelece o artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista², que «[c]onstitui dever fundamental dos jornalistas (...) [i]dentificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores».

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

² Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua redação atual.

19. Como reconhece o Denunciado, e como foi possível verificar na análise à publicação, não foi identificada a origem das fotografias que foram usadas para documentar o que foi noticiado.
20. Ficou assim por determinar onde é que foi obtido este conjunto de fotografias, em prejuízo do rigor informativo, designadamente, da fiabilidade da informação que estava a ser transmitida ao leitor.
21. Pelo exposto, verifica-se que o Denunciado não cumpriu com a obrigação imposta no artigo 3.º, da Lei de Imprensa, em especial, com o dever de identificar as fontes de informação.
22. Ao não indicar a origem das fotografias, o leitor pressupõe que as mesmas são da autoria do Porto Canal, o que, de acordo com o alegado na participação, e não contestado pelo Denunciado, não corresponde à verdade. Tal circunstância, para além de poder consubstanciar uma violação dos direitos de autor – que não compete à ERC apreciar –, prejudica a relação de lealdade e transparência que deve existir com os leitores e a ética que deve reger a atividade jornalística.

IV. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra o Porto Canal por violação do dever de rigor informativo na notícia com o título “Revolução nos transportes da AMP. UNIR substitui cerca de 30 operadores privados da região”, publicada no dia 1 de dezembro de 2023 na rede social Instagram, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alíneas d) e 8.º, alíneas a) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar que o Porto Canal, ao ter utilizado, na sua página de Instagram, fotografias sem identificar a sua autoria, não respeitou o dever de identificar as fontes de

informação, em violação dos limites estabelecidos no artigo 3.º da Lei de Imprensa e de deveres estabelecidos no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, prejudicando a relação de lealdade e transparência que deve existir com os leitores e a ética que deve reger a atividade jornalística.

2. Em consequência, insta-se o Porto Canal ao cumprimento, no futuro, do dever de identificar devidamente as suas fontes de informação, incluindo a origem das fotografias que utiliza, em cumprimento pelas leis a que está sujeito, em especial, a Lei de Imprensa.

Lisboa, 4 de abril de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Rita Rola